



Parecer Único de Alteração de Condicionante

Em 10/12/2014, o empreendimento **MUNIZ RABELO & CIA - FAZENDA FERRADORES**, formalizou o processo de licenciamento ambiental SIAM nº 01787/2014/001/2014, situado no município de Pedro Leopoldo/MG. A atividade a ser regularizada tratava-se, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam nº 74/2014, do Código E-04-01-4, Loteamento do solo urbano exceto distritos industriais e similares, Classe 3.

Em 08/10/2018 o empreendimento obteve decisão favorável ao processo de LAC 1 (LP+LI+LO) - PA 01787/2014/001/2014 - Loteamento do Bairro São Pedro. No parecer único que sugeriu o deferimento da licença, foram estabelecidas condicionantes ambientais, dentre elas a condicionante número 02, que determinava que o empreendimento deveria "Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos", com periodicidade anual durante a fase de obras.

Em 01/02/2022, por meio do documento SEI nº 41555498, o empreendedor solicitou a revisão parcial da supracitada condicionante de nº 02, requerendo que fosse excluída a obrigação de realizar o Monitoramento de Fauna. Os dados técnicos apresentados por meio do "Relatório Técnico De Pedido De Revisão De Condicionante" foram analisados pela equipe técnica da SUPRAM Central Metropolitana.

É importante salientar que a condicionante nº 02 do Parecer Único nº 110/2018 (protocolo SIAM nº 0677367/2018) tem um escopo abrangente, que inclui todos os programas de mitigação de impactos ambientais para o empreendimento. Dessa forma, sua exclusão acarretaria a interrupção de todas as atividades determinadas como essenciais para um bom desempenho ambiental do loteamento.

Visto que o empreendedor referiu-se especificamente ao Programa de Monitoramento de Fauna, concluiu-se que se tratava de requerimento para a suspensão das atividades apenas referentes a esse programa.

Em relação ao conjunto de metodologias aplicadas no Programa de Monitoramento de Fauna do loteamento, verificou-se uma limitação para a maioria dos grupos, restringindo a abrangência dos levantamentos/monitoramentos.

Para a amostragem da mastofauna de médio e grande porte não foi empregado o uso de armadilhamento fotográfico (câmera-trap), bem como não foram utilizadas as armadilhas do tipo Live-traps (Tomahawk/Shermann) para a mastofauna de pequeno porte. Adicionalmente, não foram empregadas metodologias para a captura de repteis testudines.

Além disso, os grupos quirópterofauna, entomofauna (vetores e bioindicadores), ictiofauna e macroinvertebrados bentônicos não foram contemplados nos inventários e monitoramentos.

Cabe trazer à tona o fato de que o emprego de metodologias distintas para o manejo de fauna, tanto métodos passivos quanto ativos, é recomendado e incentivado, pois assim permitem acessar um número maior de espécies dentro de um intervalo menor de tempo (SILVEIRA et al, 2010). Ademais, o uso de métodos diversos, de forma correta, pode ajudar a diminuir o viés decorrente da experiência do profissional, quando apenas a busca ativa é utilizada (SILVEIRA et al, 2010). A obtenção de dados mais abrangentes e que potencialmente contemplam os distintos nichos e guildas existentes nas áreas de estudo proporcionam uma avaliação quanto à fauna mais assertiva, otimizada e menos custosa no âmbito do licenciamento ambiental (SILVEIRA, L. F., BEISIEGEL, B. M.,



CURCIO, F. F., VALDUJO, P. H., DIXO, M., VERDADE, V. K., MATTOX, G. M. T. e CUNNINGHAM, P. T. M. (2010). Para que servem os inventários de fauna? Estudos Avançados, 24(68), 173-207 p.)

Algumas particularidades merecem destaque, como o número de espécies da avifauna, que aumentou desde os primeiros levantamentos realizados no empreendimento e região de entorno, bem como o registro de uma espécie ameaçada de extinção, o *Lycalopex vetulus* (PARECER ÚNICO Nº 110/2018: protocolo SIAM 0677367/2018), que figura como vulnerável na PORTARIA MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022.

Faz-se salutar para compreensão do contexto, trazer à tona o que fora apontado pelo documento SEI nº 41555498.

Segundo o empreendedor, o loteamento Bairro São Pedro já executa alguns programas que de certa forma possibilitam a proteção da fauna no local, sendo eles:

- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de manutenção e cercamento da área verde;
- Programa de Arborização viária;
- Programa de Enriquecimento da área verde;
- Programa de Recuperação de áreas degradadas.

Em que pese tal alegação, verifica-se que estes programas ainda não estão totalmente implantados, não havendo, portanto, informação suficiente para correlacioná-los, positivamente ou negativamente, com a dinâmica das comunidades faunísticas.

O relatório aponta ainda a ocorrência de problemas que vão no sentido contrário dos programas acima mencionados, e que podem afetar a fauna negativamente, como exemplo o acúmulo de lixo e a ocorrência de queimadas.

Os estudos realizados ao longo do tempo não foram unificados, abordando de forma global o conhecimento atualmente disponível sobre as comunidades faunísticas na área do empreendimento, tão pouco foram confrontados com os dados secundários existentes para a região de inserção do empreendimento.

Desta feita, fica evidente que é necessário refazer o desenho amostral atualmente empregado para avaliar o parâmetro biótico relacionado a comunidade faunística, ampliando os grupos da fauna abordados e, consequentemente, o emprego de novos métodos amostrais que contemple estes novos grupos e sejam complementares a amostragem daqueles grupos atualmente estudados.

Nesse sentido, a equipe técnica avalia que a solicitação de interrupção do monitoramento de fauna é precoce e são necessárias informações mais amplas e que contemplem um desempenho amostral mais bem estruturado, abordando uma avaliação do conjunto de dados, tanto primários quanto secundários, devidamente embasada e com abordagens múltiplas.

Por fim, conclui-se que o desenho amostral para o monitoramento de fauna deve ser adequado segundo os apontamentos trazidos aqui e continuado durante a validade da licença. Esta decisão poderá ser revista mediante novos dados, desde que seja solicitado pelo empreendedor e que haja justificativa tecnicamente fundamentada.



2 - Controle Processual

O presente parecer visa analisar o pedido do empreendedor **Muniz Rabelo & Cia - Fazenda Ferradores** de alteração parcial condicionantes de nº 02 estabelecidas por meio **Parecer Único Nº 110/2018**, que subsidiou a concessão do Certificado de Licença nº 098/2018. Ressalta-se que a Licença em referência foi concedida em 10/10/2018, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

O requerimento do empreendedor é para que “dentro do item 6.8 do parecer Único seja excluído o Monitoramento de fauna para o Loteamento Bairro São Pedro, alterando consequentemente a condicionante de N0 02.”

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.(grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.



Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “**até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante**”.

Cumpre destacar que o Certificado de Licença nº 098/2018 foi publicado no IOF no dia **12 de outubro de 2018**. Considerando o disposto no art. 59, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para contagem do prazos deve-se excluir o dia do começo e incluir o do vencimento. Portanto, **considera-se como data de início da contagem do prazo o dia 13/10/2018**.

Assim, no que tange à tempestividade do pleito, procedeu-se à seguinte análise:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
02	Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos	Anualmente, durante a fase de obras.

No caso em questão, o prazo da referida condicionante não foi fixado em dias, uma vez que foi determinado que os relatórios deverão ser apresentados anualmente, enquanto durar a fase de obras do empreendimento. Desse modo, considerando que o empreendimento ainda encontra-se na fase de obras, e que até a presente data os monitoramentos foram cumpridos, considera-se tempestivo o pedido.

Quanto ao mérito do pedido, a equipe da Coordenação de Análise Técnica Central Metropolitana – CAT CM, pelas razões exaradas neste parecer, decidiu pelo indeferimento da alteração propostas pelo empreendedor.

Dante dos argumentos expostos, considerando que se trata de questão eminentemente técnica, a CCP CM acompanha a equipe técnica nos termos deste parecer.



3 – Conclusão

Com base nos fatos expostos neste Parecer, a equipe da SUPRAM CM sugere o indeferimento do requerimento do empreendedor de EXCLUSÃO de condicionante 02 do Parecer Único nº 110/2018 de 12/09/2018 (01787/2014/001/2014).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 2/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2024

PROCESSO N° 1370.01.0004766/2022-13

Adendo Parecer Único nº 110/2018 (Doc. SIAM nº 0466416/2016) - Alteração de Condicionante

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 79475916

Processo SIAM: 01787/2014/001/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Muniz Rabelo & Cia	CPF/CNPJ:	09.030.939/0001-73
EMPREENDIMENTO:	Loteamento Bairro São Pedro	CPF/CNPJ:	09.030.939/0001-73
MUNICÍPIO:	Pedro Leopoldo	ZONA:	Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não se aplica.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano exceto distritos industriais e similares	3	-

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Virtual Engenharia Ambiental Michele Nazaré da Costa Rocha	CREA/MG 13510 ART 14201400000002047813
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Cláudio Augusto Ribeiro de Souza	1.475.494-9
Laura Bertolino de Souza Lima	1.375.324-9
Luisa Cristina Fonseca	1.403.444-1
De acordo:	
Angélica Aparecida Sezini	1.021.314-8
Coordenadora de Controle Processual - URA CM	



Documento assinado eletronicamente por **Laura Bertolino de Souza Lima, Coordenadora**, em 05/02/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Augusto Ribeiro de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Coordenadora**, em 05/02/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81572110** e o código CRC **E24A8779**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Núcleo de Controle Ambiental**

Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº. 01/2024

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

Referência: Processo nº 01787/2014/001/2014

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

**DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
CENTRAL METROPOLITANA**

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Muniz Rabelo & Cia - Loteamento Bairro São Pedro	
PROCESSO Nº: 01787/2014/001/2014	CLASSE: 3
CÓDIGO DA ATIVIDADE: E-04-01-4	MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO () LP+LI+LO

() LOC () LOP () REVLO () AMPLIAÇÃO () LAS

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20____

() INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

DEFERIDA INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20____

Observação:

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romão Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83133215** e o

código CRC **92463465**.

Referência: Processo nº 1370.01.0004766/2022-13

SEI nº 83133215



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Núcleo de Apoio Operacional

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 78/2024

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

MUNIZ RABELO & CIA - FAZENDA FERRADORES
Fazenda Ferradores
Pedro Leopoldo - MG
CEP 33600-000

Assunto: Ofício exclusão de condicionante do Parecer Único nº 110/2018 , vinculado ao PA COPAM nº 01787/2014/001/2014.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0004766/2022-13].

Senhor empreendedor,

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica que foi indeferido o requerimento do empreendedor de exclusão da condicionante nº 02 do Parecer Único nº 110/2018 de 12/09/2018 referente ao PA nº 01787/2014/001/2014 do empreendimento MUNIZ RABELO & CIA - FAZENDA FERRADORES, conforme adendo ao parecer único anexo.

Atenciosamente,

Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romão Oliveira, Chefe Regional**, em 01/03/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83157200** e o código CRC **596098F6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0004766/2022-13

SEI nº 83157200

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900